



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.577 - RS (2013/0173839-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E OUTROS
ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS
LUIZ DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS MOTIVAÇÕES ADOTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ART. 135 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação ao entender que não se superou a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título executivo, remanescendo hígida a pretensão fiscal.
2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. A pretensão recursal – declarar a nulidade da CDA por ausência de atendimento aos requisitos legais – esbarra no reexame do contexto fático-probatório da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.
4. A Corte de origem concluiu que não se trata "de prescrição, mas, sim, de decadência, a qual consiste na perda do direito de constituir o crédito e cujo prazo, esse sim, inicia-se com o cometimento da infração" e que "o termo inicial do prazo prescricional se deu a partir do inadimplemento da obrigação, verificado em 1.12.1999".
5. Tal fundamentação, contudo, não foi atacada pela parte recorrente e, como é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e ausência de impugnação de fundamento autônomo.
6. No tocante à ofensa ao art. 135 do CTN, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF.
7. Ademais, ainda que se afaste o óbice da falta de prequestionamento, a análise desse ponto recursal – afastando o consignado pelo acórdão *a quo*, de que consta no Termo de Inscrição em Dívida Ativa o nome dos sócios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponsáveis – escapa da função constitucional do STJ, sendo vedada sua apreciação pela Súmula 7/STJ.

8. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.577 - RS (2013/0173839-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E OUTROS
ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS
LUIZ DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelos ora agravantes (fls. 408-414, e-STJ).

Os insurgentes aduzem que houve afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 2º, §5º, da Lei 6830/80 e art. 202 do CTN, sob a argumentação de que a CDA não especificou a data de início da cobrança da multa,

b) art. 13 da Lei 9847/99 e art. 135 do CTN, alegando que houve prescrição das sanções administrativas aplicadas aos recorrentes.

c) art. 535 do CPC, ao afirmarem que o Tribunal *a quo* não sanou os vícios apontados nos Embargos de Declaração.

d) art. 135 do CTN, defendendo a ilegitimidade passiva dos sócios, já que o dispositivo legal *supra* indicado traz os parâmetros necessários para a inclusão dos sócios-gerentes nas execuções fiscais.

Pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.577 - RS (2013/0173839-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.9.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, os agravantes sustentam que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Asseveram apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal local, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

No mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Inicialmente, no tocante à alegação de que a CDA não atende aos requisitos legais e de que não teria ocorrido mora no presente caso, contrariando o disposto no art. 2º, §5º, da Lei 6830/80 e no art. 202 do CTN, cabe observar o pronunciamento do Tribunal regional em seu *decisum* (fls. 331-332, e-STJ, grifei):

"2.1. Nulidade da CDA

Não merece trânsito a alegação da parte embargante de nulidade da CDA que aparelha a execução, ao argumento de que seria omissa **quanto à indicação da origem da dívida e a data de início da cobrança da multa de mora.**

No tocante à origem da dívida, facilmente se observa do título executivo (cópia - fl. 34) que a mesma refere-se a multa administrativa por infração a norma reguladora da parte embargada, qual seja, a TABELA DE ESPECIFICAÇÕES PARA GASOLINAS, CONSTANTE DO REGULAMENTO TÉCNICO Nº 03/98, APROVADO PELA PORTARIA ANP Nº 71, DE 20/05/1998, sendo o meio de constituição do crédito o Auto de Infração nº 59088. Logo, não há que se falar em vício no título por falta de indicação da origem da dívida.

Relativamente ao termo inicial da cobrança da multa de mora, consta no corpo da CDA, no campo 'fundamentação legal', menção expressa ao artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.847/99, que dispõe (grifei):

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Portanto, resta claro que o termo inicial para o cálculo da multa de mora é o primeiro dia subsequente ao do vencimento da obrigação, a partir de quando já se considera em mora o devedor infrator."

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que foi com base nos elementos de provas arrolados nos autos que o Tribunal de origem concluiu inexistir nulidade quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa.

Nesse caso, não há como aferir eventual nulidade da CDA sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/1980). INAPLICABILIDADE DO ART. 543-C DO CPC

1. Ainda que se levem em conta exclusivamente as hipóteses em que a discussão em torno da regularidade da CDA seja estritamente jurídica, não há como estabelecer uma tese apriorística que sirva de orientação aos Tribunais locais sobre esse tema, que comporta as mais diversas soluções, conforme as peculiaridades que habitualmente são verificáveis caso a caso.

2. Cancelamento da aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 543-C do CPC. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

3. O espectro cognitivo do Recurso Especial é limitado. O qualificativo "especial" diferencia este meio de impugnação judicial dos demais justamente porque nele se objetiva a uniformização da interpretação da legislação federal.

4. No apelo nobre a matéria cognoscível é a valoração conferida pelas instâncias locais a um dispositivo de conteúdo normativo (não a todo e qualquer; apenas aquele enquadrado no conceito de "lei federal"), e não aos documentos ou fatos.

5. A análise da existência de nulidade na CDA pode ser fática ou jurídica, a depender do seguinte: a) será jurídica caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc.; b) será fática se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados.

6. In casu, não se discute se a LEF ou o CTN exigem a descrição de determinados elementos (questão jurídica), mas sim se esses elementos se encontram ou não inseridos no documento (CDA).

7. **Quando o exame da validade da CDA não demandar interpretação de lei federal, mas revolvimento do seu próprio conteúdo, é inviável Recurso Especial, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.** Precedentes: AgRg no AREsp 168.776/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23.11.2012; AgRg no AREsp 133.425/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2012; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.10.2012; AgRg no REsp 1.213.672/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJe 16.10.2012; AgRg no AREsp 198.231/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AgRg no AREsp 187.807/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.8.2012; AgRg no Ag 1.308.681/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 30.3.2012; AgRg no REsp 1.121.342/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.6.2011; Resp 1.158.403/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010.

MÉRITO

8. O Tribunal a quo transcreveu o disposto no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980 para concluir que, "No caso enfocado, (...) a CDA preenche os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.830/80".

9. O acórdão proferido substitui a sentença do juízo de primeiro grau (art. 512 do CPC).

10. Prevalência da presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º da LEF).

11. Recurso Especial não provido.

(REsp 1345021/CE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO EM FACE DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É assente também o entendimento segundo o qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que apesar de haver-se facultado a emenda da CDA, não foram supridas as falhas identificadas pela sentença. Logo, correto o acórdão que manteve a extinção da execução por irregularidade no título executivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (REsp 1283304/CE, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011, grifei).

Quanto à levantada contrariedade ao art. 13 da Lei 9847/99, o Tribunal *a quo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim se pronunciou (fls. 332-333, e-STJ, grifei):

"Quanto às disposições da Lei nº 9.847/99 [art. 13. (...) §1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.' (grifei)], igualmente não se aplica ao caso em tela, uma vez que, na verdade, **não trata de prescrição, mas, sim, de decadência, a qual consiste na perda do direito de constituir o crédito e cujo prazo, esse sim, inicia-se com o cometimento da infração.**(...)

(...)

O prazo prescricional a ser considerado, portanto, é o quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

No caso vertente, embora a constituição definitiva do crédito tenha ocorrido com o término do prazo para apresentação de recurso administrativo, ou seja, em 29/10/1999 (10 dias após a juntada do AR - fls. 212-214), **o termo inicial do prazo prescricional se deu a partir do inadimplemento da obrigação, verificado em 01/12/1999** (vencimento do boleto de cobrança em 30/11/1999 - fl. 213), **sendo o termo final previsto para 30/11/2004.**

Tratando-se de crédito de natureza não-tributária (multa administrativa), aplicam-se as disposições estabelecidas na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) no que concerne às causas de interrupção da prescrição.

O despacho que ordenou a citação, **causa interruptiva da prescrição (art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80), foi proferido em 27/07/2004 (fl. 16 da execução), portanto, dentro do quinquênio previsto no Decreto nº 20.910/32.**

Destarte, resta afastada a alegação de prescrição no que tange à empresa embargante."

Todavia, os recorrentes em nenhum momento rebatem os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para firmar seu convencimento, restringindo-se a alegar que houve prescrição, quedando-se inertes quanto às teses de que o prazo é de decadência e de que o termo inicial do prazo prescricional se deu com o inadimplemento da obrigação, após transcorrido o período para apresentação de recurso.

Contudo, ambos os argumentos não foram atacados pelas partes agravantes e, como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N. 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escorreta sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do decisor que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013).

Por fim, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 135 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, quanto a este ponto recursal, os insurgentes assim se manifestaram (fls. 377-378, e-STJ):

"Esclarecido isso, vejamos. Conforme se verifica nas CDAs executadas, **o nome dos Apelantes não fora inscrito na Certidão de Dívida Ativa**, sendo que a Execução Fiscal, fora proposta, somente contra a pessoa jurídica.

(...)

Ocorre, que a CDA executada sequer menciona os sócios como co-responsáveis pela obrigação, conforme se comprove claramente, pela sua análise, às fls. 34, destes autos. Na CDA executada, consta única e exclusivamente o nome."

Contudo, o Tribunal local, ao apreciar os elementos de prova arrolados nos autos, posicionou-se em sentido contrário ao arguido pelos agravantes, *in verbis* (fl. 334, e-STJ, grifei):

"**Ao contrário do alegado, os nomes dos sócios corresponsáveis constam sim do 'Termo de Inscrição em Dívida Ativa - Anexo 2'** (cópia - fl. 54). Insta salientar que a CDA desfruta de presunção de liquidez e certeza, não cabendo ao juízo limitá-las. Cabia à parte embargante demonstrar eventual irregularidade, com elementos de prova suficientes para desconstituir o título executivo, não servindo para este mister, a mera alegação genérica e divorciada de elementos aptos. Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (grifei):(...)

Diante do exposto, ainda que se afaste o óbice da falta de prequestionamento, a análise desse ponto recursal, aferindo se consta ou não o nome dos sócios corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa, escapa da função constitucional deste Tribunal, sendo vedada a sua apreciação pela Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0173839-2

AgRg no
REsp 1.388.577 / RS

Números Origem: 200470030044888 200770030006438 20097003004686 200970030046860
50004860520114047003 PR-200970030046860 PR-50004860520114047003
TRF4-200770030006438

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E OUTROS
ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS
LUIZ DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO E OUTROS
ADVOGADOS : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS
LUIZ DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.